

Procedimento Administrativo Fiscal

Cristiane Silva Costa

cristiane.costa@carf.fazenda.gov.br

Tributo e Segurança Jurídica (D. Tributário, Espécies, Fontes, Interpretação, validade, vigência e eficácia, Segurança Jurídica e processo, Regra-matriz de incidência, Sanções, crimes e presunções)

Incidência e Crédito Tributário (Isenções, Crédito tributário, lançamento, Ações tributárias, Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição de indébito, IRPF, ISS, ICMS)

Exigibilidade do Crédito Tributário (Proc. Adm, suspensão da exigibilidade do CT, Decadência e Prescrição, Realização da dívida ativa, IPI e IOF, ICMS – serviços, IRPJ)

Controle da incidência tributária (Regra matriz, obrigação trib. e sujeição passiva, controle processual da incidência, sistema tributário, competência e princípios, Imunidade e normas gerais, Trib. Internacional, IPTU, ITR e IPVA, Contribuições)

Processo é “o instrumento através do qual a jurisdição opera.”
(Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra, pp. 303)

Jurisdição: “é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substituiu aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. (...) É, ao mesmo tempo, poder, função e atividade” (pp. 149)

*A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de **procedimento** é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo” (Dinamarco e outros, pp. 301)*

*“**Procedimento administrativo** se compõe de uma sucessão de atos tendentes a exercitar o controle de validade do lançamento, do ato de imposição de multa, da notificação de qualquer deles ou de ambos, a fim de que a atividade exercida pela Administração Pública atinja seu objetivo último: a precisa, exata e fiel aplicação da lei tributária”* (Paulo de Barros Carvalho, Derivação e Positivção no Direito Tributário)

Há quem denomine procedimento a fase prévia ao lançamento tributário (James Marins, Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes).

A) Fiscalização (Procedimento)

B) Procedimento Administrativo Tributário (da impugnação à decisão final administrativa)

C) Processo Judicial

A finalidade do procedimento administrativo tributário é **controlar a legalidade** dos atos administrativos pela Própria Administração Pública

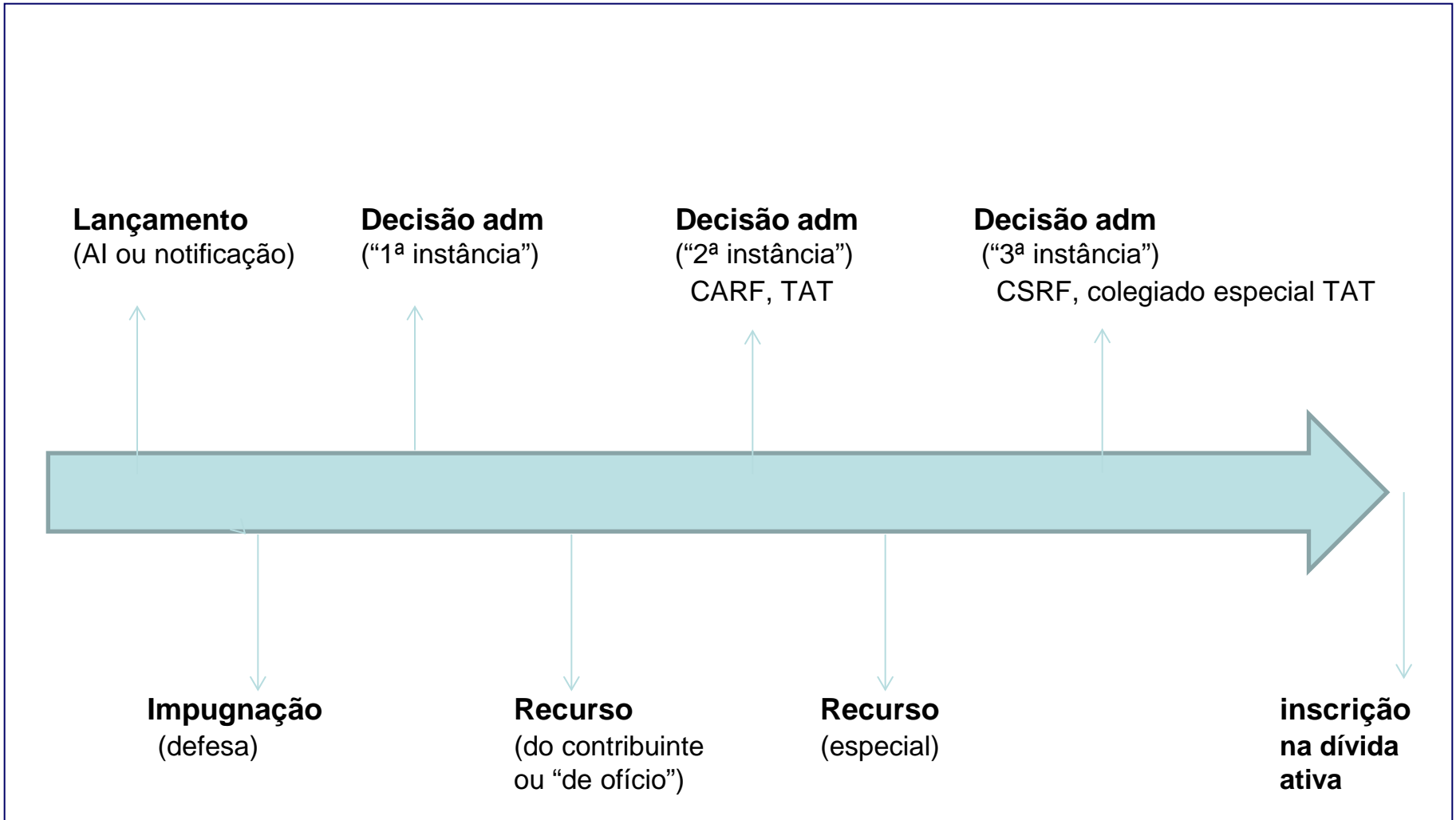
Processo X Procedimento

PROCESSO (JUDICIAL)	PROCEDIMENTO ADM
Verdade Formal (ônus processual das partes)	Verdade Material
Custas / despesas / condenação em honorários	Não há
Preponderância sobre o procedimento adm (art. 5º XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito)	Não há
Estado-Juiz, Pessoa Jurídica de D. Público e Contribuinte	Pessoa Jurídica de Direito Público e Contribuinte
Questões constitucionais devem ser analisadas	?

Princípios do Procedimento Administrativo

- Segurança jurídica
- Legalidade
- Anterioridade
- Irretroatividade
- Devido processo legal
- Contraditório e ampla defesa
- Motivação

Fases do Procedimento Administrativo



Constituição Federal (art. 5º, LV, art. 37, art. 150)

Código Tributário Nacional:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Procedimento administrativo – legislação

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Procedimento administrativo federal – legislação

Lei 9.784/1999 (Trata do PAdm no âmbito da Adm Pública Federal)

Princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

Decreto 70.235/1972 (Dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal)

Decreto 7.574/2012 (regulamenta o procedimento de determinação e exigência dos créditos tributários, compensação e consulta)

Regimento Interno do CARF

Impugnação Administrativa

- Prazo de 30 dias
- Pode ser apresentada por contribuinte ou pelo responsável tributário (Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.)
- Instaura o procedimento administrativo
- Suspende a exigibilidade do crédito tributário
- Impede o transcurso do prazo prescricional (para cobrança pela Fazenda Pública)
- Deve ser instruída com documentos de defesa

Decreto 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo** em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

- **Verdade material**
- **Segurança jurídica**
- **Finalidade do procedimento administrativo**
- **Ônus da prova: cabe a quem alega**

CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- **Regras especiais**

RIR: Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

Procedimento Administrativo Federal

*“Como regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte trazido os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, ao não ser bem sucedido no julgamento de 1ª instância, razoável se admitir a juntada das provas no voluntário, pois é exceção à regra geral de preclusão a produção de novos documentos destinados a **contrapor fatos** ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

E ainda, sendo esta a última instância administrativa, tal postura exigiria do contribuinte a busca da tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco a análise das provas apresentadas em juízo, e ainda condenaria a União pelas custas do processo.” (Acórdão 1102-000940, PA [16327.001040/2008-91](#)).

Procedimento Administrativo Federal

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 01/11/2010 REVISÃO GENÉRICA IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO FISCO É DEVER DO CONTRIBUINTE. MATÉRIAS QUE SE DEIXOU DE ALEGAR NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NO SEGUNDO GRAU. INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO AO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 2803-004.005, PA [13830.722702/2012-69](#))

Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Decreto 70.235

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal

A DRJ compõe a RFB ⇒ atos normativos da RFB são obrigatoriamente seguidos (Portaria MF 341/2011)

Os julgamentos das DRJs não são públicos (nem mesmo o contribuinte pode assistir)

A DRJ tem competência definida pela matéria (não mais territorial)

Baixa em diligência

Pode ser determinada pela DRJ ou pelo CARF. De ofício ou a requerimento das partes.

O contribuinte deve ser intimado para se manifestar sobre o resultado da diligência.

Decreto 70.235

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

“Recurso” de ofício

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Não há “recurso” de ofício contra decisão que reconhece crédito do contribuinte para repetição.

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso voluntário

- Pode ser interposto no prazo de 30 dias da intimação da decisão da DRJ que mantiver o auto de infração (ou parte dele).
- Julgamento cabe ao CARF (Turmas Ordinárias)

Recurso voluntário – depósito prévio

- O Decreto 70.235/72 previa a exigência de depósito prévio (30%) como condição de seguimento de recurso voluntário (§2º, do artigo 33, inserido pela MP 2176/2001).
- Alternativamente, poderia ser oferecida garantias ou arrolamento de bens de valor igual ou superior à exigência fiscal.
- O STF, na ADIN 1976 entendeu inconstitucional tal exigência, por violação ao devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

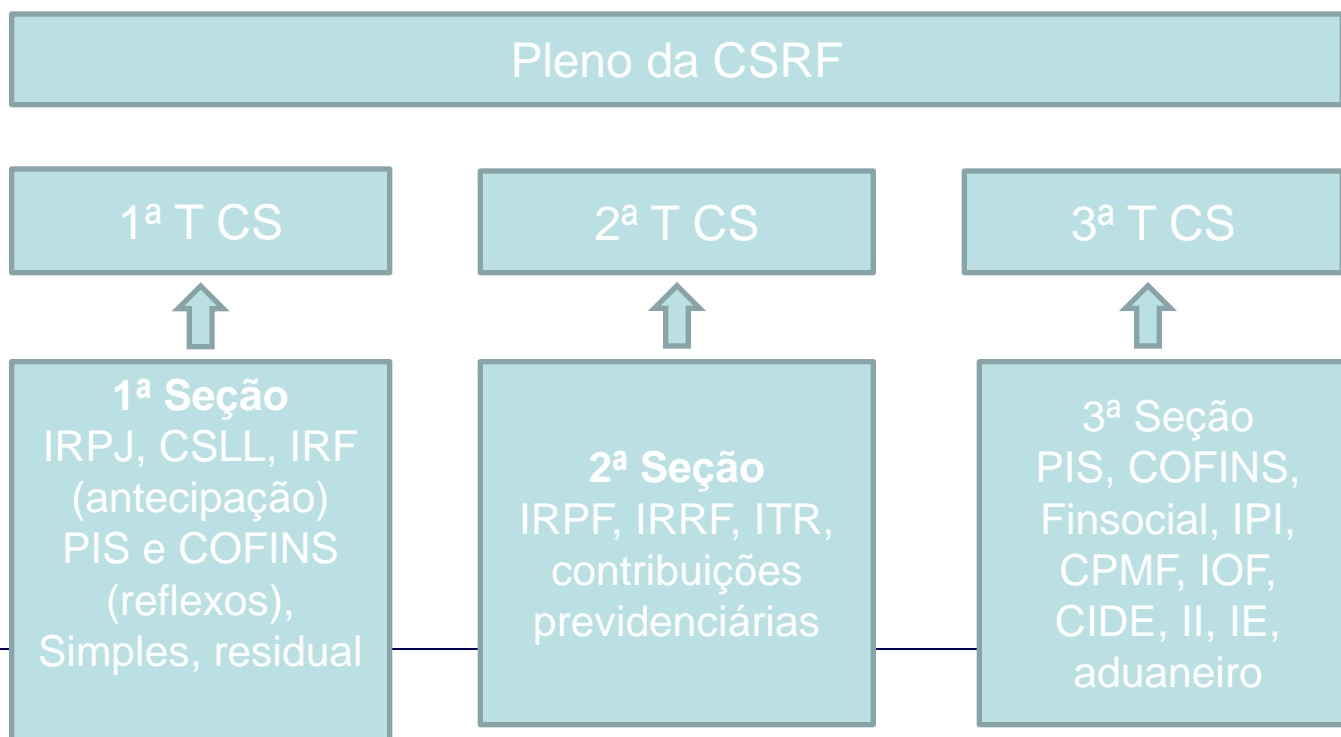
STF:

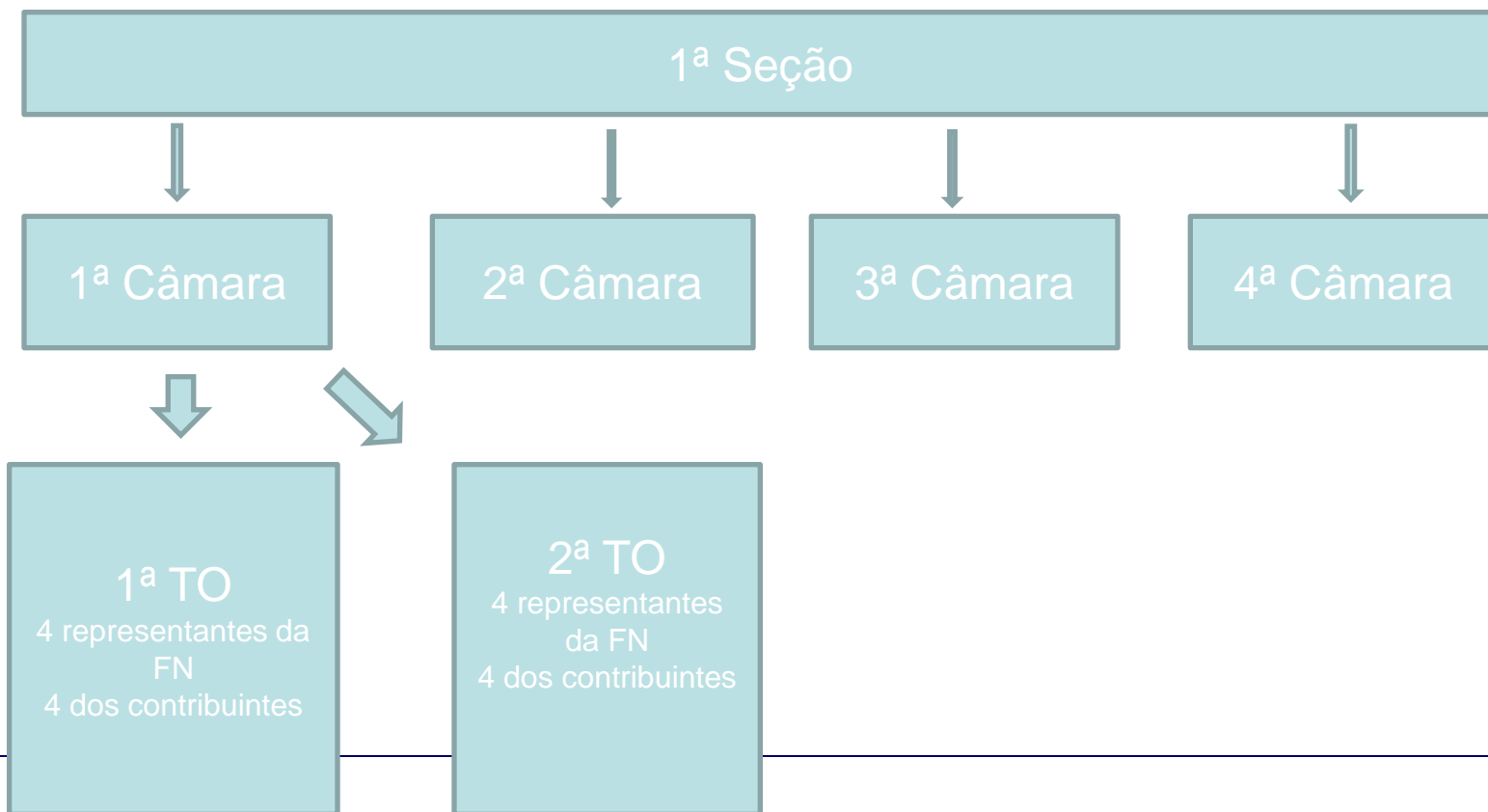
Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de **depósito** ou **arrolamento** prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (29/10/2009)

CF: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

CARF: composto por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais





Decreto 70.235:

Art. 25

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

O CARF tem competência para declarar a inconstitucionalidade?

Decreto 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade.**

RICARF/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

Artigo 45. **Perderá o mandato o conselheiro que:**

- I. descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Decreto 70.235/72: Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob **fundamento de inconstitucionalidade.**

- § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
- I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;
 - II – que fundamente crédito tributário objeto de:
 - a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002;
 - b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da LC 73/93; ou
 - c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40, da LC 73/93

RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (...)

- I. que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- II. Que fundamente crédito tributário objeto de
 - a) **Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (...);**
 - b) **Decisão do STF ou do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-B ou 543-C (...)**
 - c) Dispensa legal de constituição ou ato declaratório da PGFN aprovado pelo Ministro de Estado e da Fazenda, nos termos da Lei nº 10.522/2002
 - d) Parecer do AGU aprovado pelo Presidente da República, nos termos do artigo 40 e **41**, da LC 73/1993 (**Art. 40: falta mencionar a necessidade de publicação do parecer LC. Art. 41: pareceres da Consultoria-Geral da União**)
 - e) Súmula da AGU, nos termos do art. 43, da LC 73/1993

CF	Lei 9868	Decreto 70.235
<p>Art. 102. § 2º As decisões <u>definitivas de mérito</u>, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.</p>	<p>Art. 11. § 1º A medida cautelar, <u>dotada de eficácia contra todos</u>, será concedida com efeito <i>ex nunc</i>, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.</p>	<p>Art. 26A. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade</p> <p>I – que já tenha sido declarado inconstitucional por <u>decisão definitiva plenária</u> do Supremo Tribunal Federal;</p>

CARF é competente para julgar:

- 1) Recurso voluntário
- 2) “Recurso” de ofício
- 3) Embargos de declaração
- 4) Recurso especial

E para editar:

- a) Súmulas (Turmas da CSRF e Pleno)
- b) Resoluções (do Pleno – uniformização de decisões divergentes das turmas da CSRF)

Embargos de Declaração

Decreto 70.235:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

RICARF (Portaria MF 343/2015):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Podem opor embargos de declaração: conselheiro do colegiado, contribuinte, responsável, procurador da FN, Delegado de Julgamento (no caso de nulidade de suas decisões), o titular da unidade de administração tributária encarregado da liquidação e execução do julgado. (§1º do artigo 65).

Pode ser rejeitado pelo Presidente da Turma (decisão irrecurável).

Recurso Especial

Decreto 70.235:

Art. 37.

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RICARF:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe (...) III. Admitir ou negar seguimento o recurso especial, em despacho fundamentado.

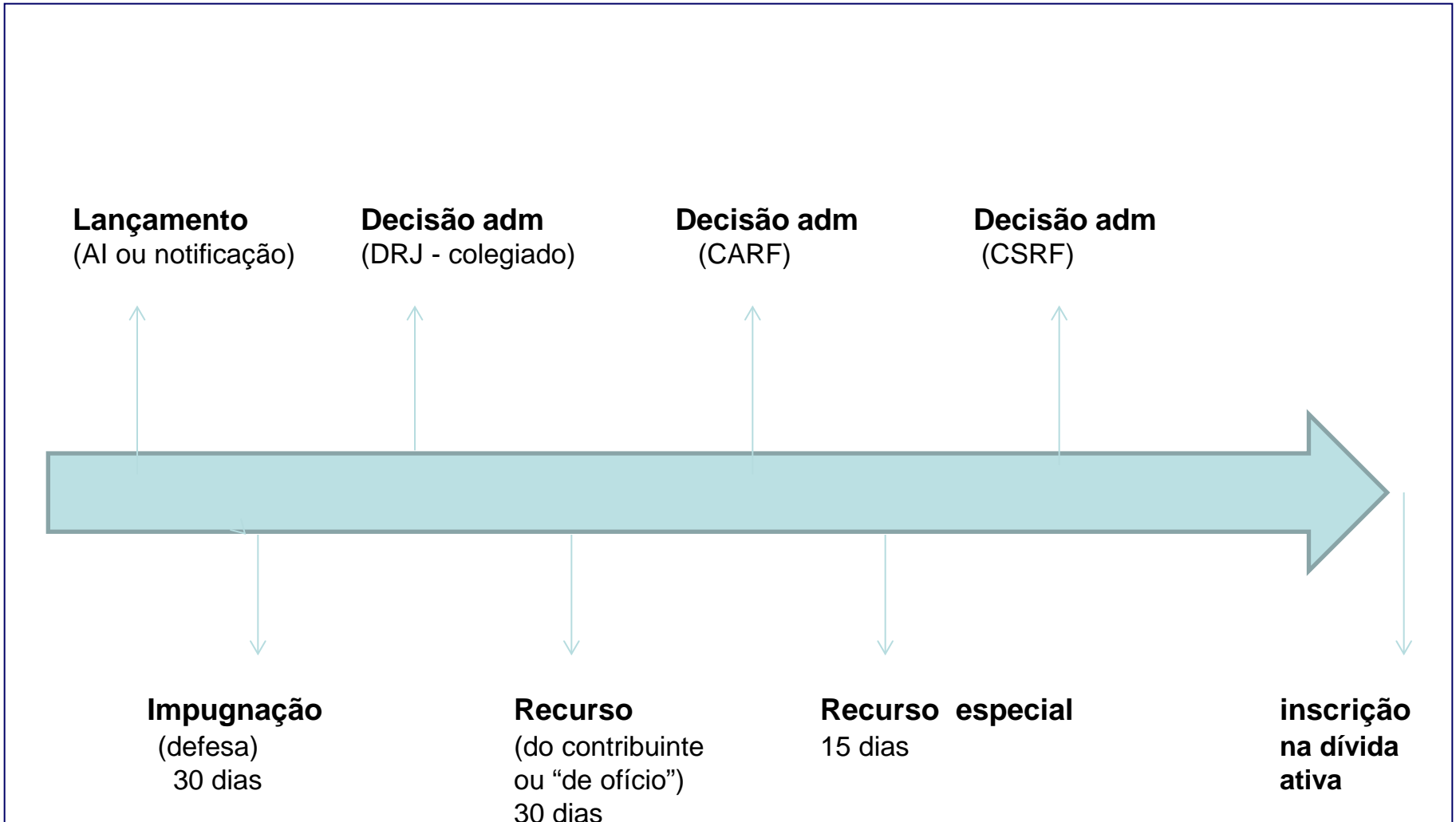
Art. 21. ... Ao Presidente do CARF incumbe ...:

X – rever despacho de presidente de Câmara que rejeitar a admissibilidade do recurso especial

Outras questões relevantes:

- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do CPC deverão ser reproduzidas pelos conselheiros (art. 62, §2º, RICARF)
- Conexão (art. 6º RICARF)
- Processo eletrônico - intimação

Fases do Procedimento Administrativo



Procedimento Administrativo Estadual - MS

Lei Estadual 1.810/1997 dispõe sobre tributos de competência do Estado (tendo alguns dispositivos sobre procedimento administrativo tributário).

Lei 2.315/2001 trata do Procedimento Administrativo Tributário Estadual

Decreto 1.773/1982 que estabelece o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de MS.

Decreto 10.677/2002

Procedimento Administrativo Estadual - MS

Esta Lei prevê que *“No exercício de suas respectivas competências, os julgadores devem observar, em matéria de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas, as prescrições do art. 102”*

Além disso, que não instaura o litígio administrativo tributário a impugnação que *“tenha base, unicamente, na arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de regra positiva não compreendida nas disposições do artigo 102”*

Procedimento Administrativo Estadual - MS

Art. 102. O exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo ou de norma legal pode ser feito:

I - em **primeira instância** (arts. 72 e 73), quanto à:

a) ilegalidade de ato normativo editado por autoridade da Administração Tributária, suscitada em razões de impugnação (arts. 45, I, e 48);

b) ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo ou de norma legal, **objeto de súmula administrativa** (art. 99), suscitadas ou não em razões de impugnação (art. 3º, V);

II - **em segunda instância** (arts. 85 e 87), por decorrência de razões de recurso que tenham suscitado a ilegalidade de:

a) ato normativo veiculado por meio de decreto governamental regulamentar, ou editado por qualquer autoridade da Administração Tributária;

b) norma legal editada pelo Estado, diante de norma de lei complementar de produção de efeitos nacionais sobre o tributo, **objeto de decisões reiteradas ou definitiva dos tribunais competentes**;

III - **também em segunda instância, quanto à inconstitucionalidade de norma de lei complementar de produção de efeitos nacionais sobre o tributo, ou de lei tributária estadual, objetos de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal.**

Procedimento Administrativo Estadual - MS

Impugnação Administrativa:

- Deve ser apresentada no prazo de 20 dias
- Deve mencionar “provas destinadas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados”
- Conter requerimento de diligências e perícias pretendidas
- Trazer *“declaração própria, que a matéria impugnada não foi submetida à apreciação judicial (art. 52, parágrafo único, III, e) ou que não foi objeto de consulta (art. 136)”*

Procedimento Administrativo Estadual - MS

A Impugnação administrativa deve ser contestada pela autoridade fiscal autuante (prazo de 20 dias – art. 50).

Se esta contestação acarretar o agravamento da exigência inicial, fato novo, ou juntada de outros elementos de prova, o sujeito passivo para contraditar (20 dias).

Não instaura o contencioso adm, impugnação considerada *“de caráter meramente protelatório”*, como a que *“discuta matéria já submetida, pelo impugnante, à apreciação judicial”* (art. 52, III, e)

”

Procedimento Administrativo Estadual - MS

O julgamento em primeira instância é feito por julgador singular no prazo de 30 dias.

Se esgotado o prazo, presume-se decidido favoravelmente ao contribuinte, que pode solicitar o julgamento diretamente pela instância superior (art. 74).

Legislação estadual prevê **reexame necessário** e **recurso voluntário** (artigos 76 e 79), que são julgados pelo TAT (Tribunal Administrativo Tributário)

Procedimento Administrativo Estadual - MS

Há reexame necessário:

- (i) Quando exonerado total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento do tributo, penalidade ou encargo pecuniário em valor autalizado superior ao limite fixado no regulamento.
- (ii) Se não aplicada penalidade de natureza não-pecuniária;
- (iii) Reconhecido o direito à restituição do indébito, anteriormente negado;
- (iv) Declarada a ilegalidade de ato normativo, nos casos do art. 102, I.

É dispensado reexame necessário: *“de decisão relativa à autuação fiscal destituída de fundamento, inequivocamente reconhecida pelo próprio autuante”*.

Procedimento Administrativo Estadual - MS

Ainda há previsão de **Embargos de Declaração (art. 68** – prazo de 10 dias), que pode ser elaborado pelo sujeito passivo, qualquer agente do Fisco e representante da PGE.

O **Recurso Voluntário** deve ser interposto no prazo de 20 dias, será julgado pelo TAT em decisão colegiada, em sessão pública (art. 89), assegurando-se o direito de sustentação oral ao sujeito passivo à autoridade autuante e ao representante da PGE (art. 90).

O voto do presidente da sessão é **qualificado**, para o fim de desempate da votação. (art. 89, §1º)

Se o TAT acolher “arguição de ilegalidade de ato normativo ou de inconstitucionalidade de norma legal ..., ressalvada a prévia existência de súmula administrativa, a questão deve ser ... Submetida de ofício À apreciação do colegiado especial referido no artigo 99, para que a matéria assim decidida seja homologada ou não”. (art. 92)

Procedimento Administrativo Estadual - MS

TAT – MS (Tribunal Administrativo Tributário) tem a seguinte composição:

- 9 conselheiros titulares
 - 5 representantes da SEFAZ
 - 4 representantes dos contribuintes
- 8 conselheiros suplentes

Recurso especial pode ser interposto, no prazo de 10 dias, contra a decisão do TAT, nos casos de

- (i) divergência entre o conteúdo da respectiva decisão e o de outra decisão antes proferida sobre matéria idêntica, assemelhada ou similar;
- (ii) Violação de diretriz firmada em súmula administrativa;
- (iii) Nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora ou de órgão julgador.

Pode ser interposto: (a) pelo sujeito passivo; (b) pela autoridade fiscal autuante; (c) pelo representante da PGE

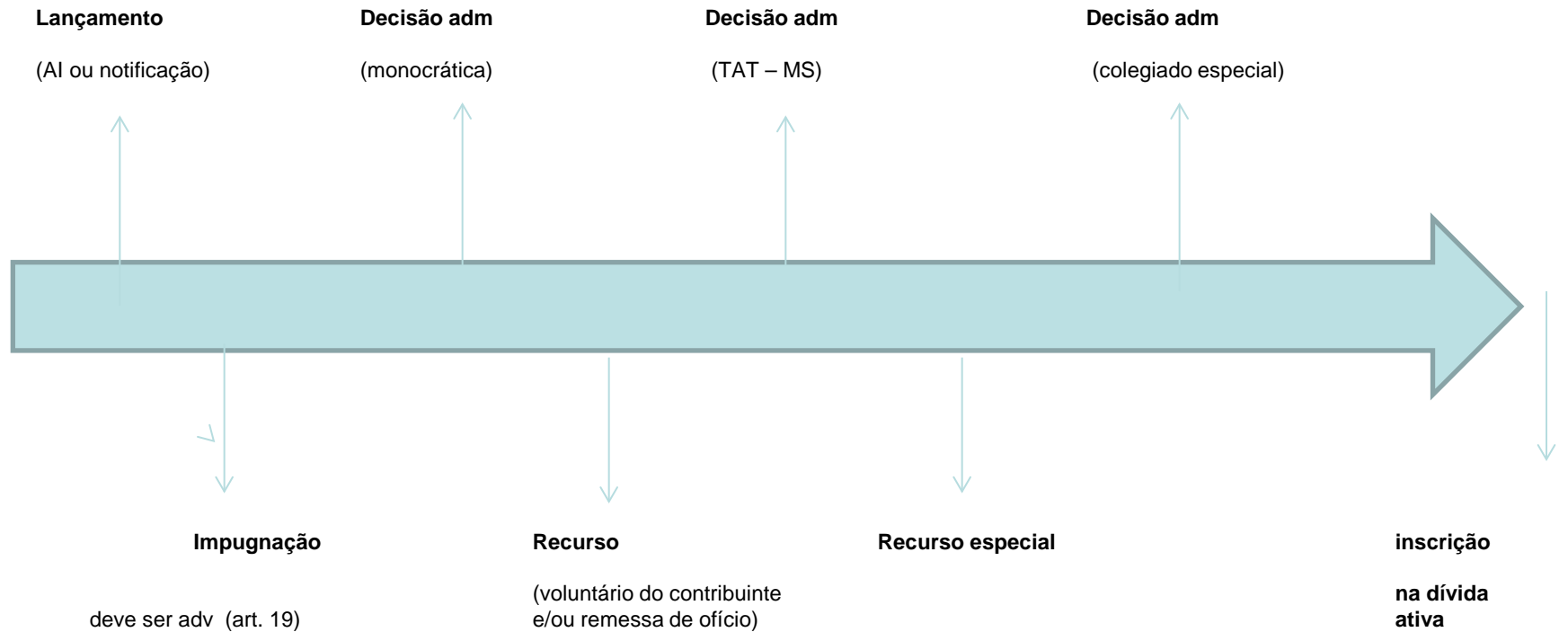
Procedimento Administrativo Estadual

A admissibilidade do RESP é apreciada pelo presidente do TAT (art. 96).

O julgamento é realizado por colegiado especial, formado por julgadores do TAT.

Este colegiado especial também tem competência para editar **súmula administrativa**.

Fases - P adm Estadual - MS



- **Impugnação** pelo sujeito passivo (15 dias – art. 39) – é possível prorrogação do prazo para impugnação (8 dias) pela autoridade julgadora;
- Há previsão de **recurso voluntário** (15 dias) e **de ofício** para a Junta de Recursos Fiscais;
- **Recurso de ofício** é interposto quando a decisão de 1ª instância cancelar, total ou parcialmente, créditos tributários, com valores superiores a 300 UFICs. Não se aplica quando houver erro de fato, inequivocamente reconhecida pelo autuante.
- A **Junta de Recursos Fiscais** tem 7 membros, sendo 4 representantes da Prefeitura e 3 dos contribuintes.

Composição paritária dos órgãos de julgamento

Advogados participam de julgamentos do CARF, TAT e demais órgãos de julgamento (exceto TATE – PE).

O **impedimento ou incompatibilidade** do exercício destas funções com a advocacia foi levantada algumas vezes perante a OAB.

Lei 8906/1996 (Estatuto da Advocacia):

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. **A advocacia é incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

Art. 30. **São impedidos de exercer a advocacia:**

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Composição paritária dos órgãos de julgamento

Decreto 8.441/2015:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicante, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, é constituído, paritariamente, por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, na forma da legislação.

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 10 da Lei 12.813/2013.

§ 2º As restrições a que se refere o § 1º incluem a vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública federal, nos termos da Lei nº 8.906/1994.

Composição paritária dos órgãos de julgamento

Historicamente, OAB pronunciou-se pela inexistência de incompatibilidade com a advocacia, apenas existindo impedimento de atuar perante o próprio órgão julgador (Resposta à Consulta 0002/2004/OEP, 17/06/2005)

Em 2015, decidiu que :

“(…) indubitado é que o CARF (...) órgão da Administração Pública Federal, a exercer funções judicantes, ainda que não em caráter de definitividade. (...)”

Se alguém fizer a opção de integrar o CARF, seja pela eventual remuneração que venha a perceber, seja por se tratar de função honorífica ou, enfim, porque seu exercício retirará rica experiência profissional, há que saber que, enquanto lá estiver, estará incompatível com o exercício da advocacia.

(...) Revela-se oportuno o encaminhamento (...) da matéria relativa à repercussão da decisão tomada quanto à incompatibilidade, no âmbito dos Conselhos Estaduais e Municipais de Contribuintes e outros órgãos de deliberação coletiva, ouvindo-se previamente as Seccionais sobre este assunto.” (Resposta à Consulta 49.000.2015.004193-7, COP)

Legitimidade

- Sujeito Passivo (art. 46, Decreto 70.235)
- Entidade representativa de categoria econômica ou profissional (art. 51);
- Órgãos da Administração Pública (artigo 52, II, “a”)

Não produz efeito a consulta :

- (i) apresentada por pessoa ilegítima (art. 52, I, Decreto 70.235)
- (ii) que não preencha formalidades, como apresentação por escrito, no domicílio tributário do consulente (artigo 52, I, Decreto 70.235);
- (iii) Se houver lançamento tributário quanto ao fato da consulta (inciso II)
- (iv) Se houver procedimento fiscal iniciado para apurar fatos relacionados com a consulta (III)
- (v) Caso o consulente já tenha recebido solução de consulta anterior, não modificada (IV);
- (vi) Se houver lei ou ato normativo, publicado antes da apresentação da consulta, disciplinando o fato
- (vii) Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei (VI)
- (viii) Quando o fato for crime ou contravenção penal (VII)
- (ix) Quando a consulta não descrever claramente a hipótese a que se refere (VIII).
- (x) Que trate de inconstitucionalidade (art. 26-A, Decreto 70.235)

Revogação da resposta à consulta:

- (i) Revogação da norma questionada;
- (ii) Intimação do contribuinte sobre mudança de entendimento da RFB, e cessação de efeitos da Resposta anterior
- (iii) IN posterior dá interpretação diversa à Resposta anteriormente proferida;
- (iv) Solução de Divergência, estabelecendo interpretação distinta;
- (v) Decisão do STF em controle concentrado.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA CONSULTA FORMULADA POR ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL.

Os efeitos da consulta, apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, em nome dos associados ou filiados, só se estendem a estes e somente os alcançam depois que a consulente tomar ciência da solução daquela e desde que comprovada a filiação do contribuinte à entidade, à época da formulação da consulta. (...)” (Recurso nº 126.635 - 1ª Câmara do 2º Conselho)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONSULTA – EFEITOS - A resposta dada à consulta vincula a administração até que venha de ser alterada. Inviável à Administração Pública negar validade ao procedimento do contribuinte, quando em conformidade com a orientação recebida, resultante de resposta fornecida em consulta anteriormente formulada. Vindo a ocorrer alteração do entendimento expresso em decisão proferida em processo de consulta, a nova orientação irá atingir tão-somente os fatos ocorridos após a publicação do ato na imprensa oficial ou à ciência dada ao consulente, exceto na hipótese de a nova orientação lhe for mais favorável. No caso, esta alcançará, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada. Recurso conhecido e provido.” (Recurso nº 134.475 - 1ª Câmara do 1º Conselho)

Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única (art. 48 *caput* da Lei nº 9.430/96)

Cabe recurso especial (COSIT – órgão central), sem efeito suspensivo, na hipótese de divergência sobre mesma matéria / mesma norma jurídica. (art. 48 §5º da Lei nº 9.430/96)

Consulta Fiscal com efeito vinculante e *erga omnes*

IN RFB 1396/2013:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm **efeito vinculante no âmbito da RFB**, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013)

Consulta eficaz impede a aplicação de **multa de mora** e de **juros de mora** desde a sua protocolização até o 30º dia seguinte à ciência pelo consulente. (art. 61, §2º, do CTN e art. art. 10 da IN RFB 1396)

Declaração – “supressão, redução ou diferimento de tributos”

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

- I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;
- II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou
- III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como **consulta à legislação tributária**, nos termos dos art. 46 a 58 do Decreto 70.235/1972.

Resposta às questões de seminário

Plenário – questão 1

1. Relacionar o princípio do contraditório com o primado da busca da verdade no processo administrativo. Trata-se de verdade material ou formal?

A verdade material pode prescindir de forma no direito?

Como fica a questão da verdade material em face da imposição de prazos à apresentação de impugnação e recursos administrativos, bem como da proibição de emprego de provas obtidas ilicitamente?

2. Os tribunais administrativos exercem "jurisdição"? Justifique sua resposta, definindo "jurisdição".

Podem, no ato de julgar, afastar a aplicação de lei sob a alegação de sua incompatibilidade com a Constituição.

Pode a decisão administrativa inovar o feito, agravando o lançamento por ocasião do julgamento da defesa do contribuinte?

E julgar de forma diversa matéria já apreciada pelo STF em controle difuso, com jurisprudência pacificada?

Decreto 70.235/1972

Art. 18. § 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Lei Estadual (MS):

Art. 67. Se por consequência de prova ou circunstância constante nos autos de processo administrativo tributário em julgamento, o jugador verificar a existência de outro evento tributável ainda não formalizado, ou apurar a incompletude quantitativo-tributária do lançamento anterior, deve ele representar à autoridade fiscal competente (art. 2º, III e V), devendo esta:

I - apurar os elementos do evento representado e, em sendo efetivamente o caso, formalizar em documento distinto a obrigação tributária e os consectários pecuniários de seu inadimplemento;

II - complementar o lançamento original, no caso de incompletude quantitativo-tributária dele.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo é assegurado o prazo de vinte dias para o pagamento, parcelamento ou a impugnação da nova exigência fiscal (arts. 27, III, d e e; 39, § 1º, VII, e 48, § 1º, I, c), devendo a impugnação restringir-se à matéria objeto do novo lançamento.

3. Respondendo a consulta formulada por contribuinte, a Receita Federal, por intermédio de seu secretário, manifesta sua concordância a respeito do posicionamento por ele adotado. Posteriormente, o STF (sem modulação dos efeitos) julga inconstitucional a lei sob a qual tal entendimento estava embasado. Quais as consequências dessa decisão em relação ao ato administrativo exarado pelo secretário da Receita Federal?

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. CÁLCULO DE PROVENTOS. ART. 29 DA LEI 8.216/91. ADI 574/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFICÁCIA EX-TUNC. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.8.2006 (...)

A teor do art. 28, parágrafo único da Lei 9.869/99 e da jurisprudência desta Corte, a eficácia das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, ao julgamento do mérito, é ex tunc, ressalvada a hipótese de expressa modulação de efeitos. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 538.443, DJ 19.05.2014)

1. Recurso administrativo protocolado intempestivamente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário?

Fundamentar sua decisão baseada no que dispõe o art. 35 do Decreto Federal nº 70.235/1972:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.” (Vide anexos I, II e III).

Anexo II - Acórdão nº 1301001.098

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Julgamento: 08/11/2012

PEREMPÇÃO. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Decreto 70.235/72:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Legislação estadual (MS):

Art. 81. O recurso voluntário

II - mesmo que perempto, deve ser recebido pela autoridade preparadora, ou pelo servidor do órgão ou da repartição competente para recebê-lo (art. 79, § 1º, IV) e encaminhá-lo ao Tribunal Administrativo Tributário, para o cumprimento do disposto no art. 88;

2. Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o ônus da prova compete sempre aos contribuintes?

Até que momento o contribuinte (recorrente) pode juntar aos autos provas documentais? (Vide **anexo IV**).

Anexo IV - Acórdão nº 3403-003.295

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Julgamento: 18/09/2014

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. NEGATIVA DE ANÁLISE DAS PROVAS JUNTADAS PELA RECORRENTE.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não analisou as provas juntadas pela Recorrente sob o argumento que na fase impugnatória se analisa a impugnação e não as provas acostadas, o que resulta em inegável nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Nulidade processual que tem por objeto os atos praticados após a decisão de primeira instância, inclusive. Recurso Voluntário Provido.

3. Os tribunais administrativos exercem "jurisdição"? Justifique sua resposta, definindo "jurisdição".

Podem, no ato de julgar, afastar a aplicação de lei sob a alegação de sua incompatibilidade com a Constituição?

Pode a decisão administrativa inovar o feito, agravando o lançamento por ocasião do julgamento da defesa do contribuinte? (Vide anexos V e VI).

REPETIDA

Anexo V - Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Anexo VI - Acórdão nº 301-30773

PRIMEIRA CÂMARA, 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES

Ressalvada a competência exclusiva da Advocacia-Geral da União e das Consultorias Jurídicas dos Ministérios para fixar a interpretação das normas jurídicas vinculando a sua aplicação uniforme pelos órgãos subordinados compete aos Conselhos de Contribuintes a aplicação aos casos sob julgamento do preconizado nos princípios constitucionais, nas leis que regem os processos administrativos e no Direito como integração da doutrina, jurisprudência e da norma posta, consagrados nos comandos da Lei nº 8.429/92, art. 4º e Lei nº 9.784/99, art. 2º, *caput* e parágrafo único).

4. Recurso administrativo interposto junto ao CARF é julgado, por unanimidade, favoravelmente ao contribuinte. A decisão exarada é passível de controle pelo Judiciário em ação proposta pelo Fisco?

CF:

Art. 5º: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

STJ:

“Se a União Federal, em decisão do Conselho de Contribuintes proclama a ilicitude do lançamento de Imposto de Renda com base em simples extratos bancários do contribuinte, não pode ela manejar recurso desafiando acórdão que proclamou essa mesma tese. Falta-lhe interesse para tanto”. (Resp 238309)

TRF1

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE JUDICIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CABIMENTO EM TESE. INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV). ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabível, tem tese, o ajuizamento de ação popular para o controle judicial de decisão administrativa prolatada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **desde que presente vício de forma ou demonstrada a ocorrência de ilegalidade**, bem como observado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei 4.717/1965 - primazia do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF/1988.
2. A ausência de demonstração de ilegalidade do objeto ou de outro vício do ato administrativo questionado inviabiliza a utilização da via da ação popular.
3. Apelações da autora e do Ministério Público Federal e remessa oficial a que se nega provimento (AC AC 0001135-13.2013.4.01.3400)

5. A existência de processo judicial e administrativo concomitantes implica renúncia às instâncias administrativas? (Vide anexos VII, VIII e IX).

Anexo VII - Súmula nº 1 do CARF

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Anexo VIII – AI nº 358.785

DJ 01/10/2010

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 227, DL 05/75, RIO DE JANEIRO. ART. 38, P.U., LEI 6.830/80. MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SUMULA/STF. OFENSA À ECONOMIA PROCESSUAL. INUTILIDADE DE PROVIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE COMANDO JURISDICIONAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA DO PROCESSO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. (...)

Ainda que superado tal óbice, não mereceria prosperar o presente recurso, uma vez que, ao apreciar o RE 233.582 (rel. p/ o acórdão min. Joaquim Barbosa), esta Corte entendeu que a tramitação simultânea de processos administrativo e judicial é antieconômica e ignora a prevalência dos atos jurisdicionais.

Note-se, por fim, que no referido *leading case* discutia-se situação semelhante à presente. Irrelevante, portanto, o argumento de que a instauração do feito judicial precedeu à do processo administrativo.

Agravo interno a que se nega provimento.

Lei de Execuções Fiscais:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Decreto 70.235/72:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Redação anterior (dada pela MP 232, similar às redações dadas pela MP 75/2002 – ambas rejeitadas):

Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. _

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Lei Estadual (Padm MS):

Art. 52. A matéria não expressamente impugnada não instaura litígio administrativo tributário.

III - de caráter meramente protelatório, assim considerada aquela que:

e) discuta matéria já submetida, pelo impugnante, à apreciação judicial;

CPC/73:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Demais questões

Ação judicial	Proc. Adm.	Identidade?
Preventiva com alegação de inconstitucionalidade do tributo	Impugna o lançamento alegando unicamente a inconstitucionalidade do tributo (antes de eventual decisão favorável na ação judicial)	SIM
Preventiva com alegação de inconstitucionalidade do tributo	Alega: (i) inconstitucionalidade; (ii) erro na mensuração da bc; (iii) qualificação da multa.	Parcial. (há conselheiros que entendem que é total).
Preventiva com alegação de inconstitucionalidade do tributo	Alega: (i) erro na mensuração da BC; (ii) qualificação da multa.	NÃO (há conselheiros que entendem que é SIM).

Demais questões

Ação judicial	Proc. Adm.	Identidade?
Preventiva com alegação de inconstitucionalidade do tributo. Ação julgada parcialmente procedente (Lei 9.718/98 – bc e alíquota).	Questiona: (i) bc (antes da decisão judicial definitiva favorável); (ii) alíquota (antes da decisão judicial desfavorável).	SIM (e se no curso do P adm a decisão judicial torna-se definitiva?)
Preventiva com alegação de inconstitucionalidade do tributo. Ação julgada parcialmente procedente (Lei 9.718/98 – bc e alíquota).	Questiona: (i) bc (<u>depois</u> da decisão judicial definitiva favorável); (ii) alíquota (<u>depois</u> da decisão judicial desfavorável).	SIM

Demais questões

Ação judicial	Proc. Adm.	Identidade?
Preventiva com depósito judicial.	Questiona-se lançamento tributário considerando a existência de depósito.	NÃO
Preventiva com depósito judicial convertido em renda.	Questiona-se lançamento tributário diante da quitação do tributo pela conversão em renda	NÃO

Demais questões

Ação judicial	Proc. Adm.	Identidade?
Repressiva (embargos à EF) tratando (i) da inconstitucionalidade do tributo e (ii) da nulidade do Proc. Adm. por ofensa ao contraditório e ampla defesa.	Nulidade do processo administrativo por ofensa ao contraditório e ampla defesa.	SIM É justo?
Repressiva (embargos à EF) tratando da impossibilidade de cobrança (débito declarado em DCTF) pela existência de compensação do débito, com processo pendente de julgamento administrativo (suspensão da exig. do crédito tributário).	No Padm decorrente da compensação: alega suspensão da exigibilidade do crédito tributário.	SIM. É justo?

Anexo IX - Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 - Data: 27/08/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

6. Respondendo consulta formulada por contribuinte, a Receita Federal do Brasil, por intermédio de seu secretário, manifesta sua concordância a respeito do posicionamento por ele adotado. Posteriormente, o STF (sem modulação dos efeitos) julga inconstitucional a lei sob a qual tal entendimento estava embasado. Quais as consequências dessa decisão em relação ao ato administrativo exarado pelo secretário da Receita Federal do Brasil?

REPETIDA

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Obrigada!

cristiane.costa@carf.fazenda.gov.br